

Encantus Serviços Construções e Eventos LTDA

Exmo. Sr. Presidente da CPL do Município de Tianguá/CE:



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2020-SEINFRA
RECORRENTE: ENCANTUS SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E EVENTOS LTDA

"Lei nº 8666/93, Art. 109.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

ENCANTUS SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Augusto César da Silva, 27, Edmilson Correia de Vasconcelos, Quixeramobim/CE, inscrita no CNPJ, sob o nº 19.650.907/0001-24, neste ato representada por seu sócio-administrador Francisco Rogério Uchoa, neste momento denominada simplesmente de **RECORRENTE**, vem, com o devido respeito e acatamento, no prazo que determina a Lei, apresentar a V.Exa. as suas razões de recurso administrativo contra sua inabilitação e a habilitação da empresa COENCO - SANEAMENTO LTDA solicitando sua juntada aos autos e o encaminhamento do mesmo a Autoridade Competente, **CASO V.EXA. RESOLVA POR NÃO EXERCER O MÚNUS DE RECONSIDERAR VOSSA DECISÃO**, com fulcro no § 4º do art. 109 do Estatuto das Licitações, haja vista tão claros os cerceamentos apresentados contra a recorrente.

Termos em que

E. deferimento.

Tianguá/CE, 28 de julho de 2020.

ENCANTUS SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E EVENTOS LTDA

Francisco Rogério Uchoa

Sócio-Administrador

Encantus Serviços Construções e Eventos LTDA



Exmo. Sr. Ordenador de Despesas do Município de Tianguá/Ce:

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2020-SEINFRA
RECORRENTE: ENCANTUS SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E EVENTOS LTDA

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

ENCANTUS SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E EVENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Augusto César da Silva, 27, Edmilson Correia de Vasconcelos, Quixeramobim/CE, inscrita no CNPJ, sob o nº 19.650.907/0001-24, neste ato representada por seu sócio-administrador Francisco Rogério Uchoa, neste momento denominada simplesmente de **RECORRENTE**, vem, tempestivamente, à presença de V.Exa. **APRESENTAR SUAS RAZÕES DE RECURSO**, através do Presidente da CPL, **EM OPOSIÇÃO A SUA INABILITAÇÃO NO CERTAME LICITATÓRIO** epigrafado e a **HABILITAÇÃO DA EMPRESA COENCO - SANEAMENTO LTDA**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

A recorrente fora julgada inabilitada por descumprimento do item 4.1.III.c do edital, sob a pecha de que não apresentara a qualificação técnica exigida pelo edital quando na verdade a recorrente apresentara a **CAT – Certidão de Acervo Técnico** de execução e emitida pelo CREA-CE comprovando assim tal qualificação, nesse sentido verificasse entendimento jurisprudencial, vejamos *in totum*, grifos nossos:

TRF/1ª R. decidiu: “Dispõe o art. 30 da Lei nº 8.666/93 que a documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** dentre outras, **a comprovação da aptidão** para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos **com o objeto do edital**, o que **pode ser feito mediante certidão do acervo técnico**” (Fonte: TRF/1ª Região. 3ª Turma Suplementar. REO nº 01000280273/MG. Processo nº 1998.01.00.028027-3.DJ 22 out.2001, p. 786. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 10. Ano 1. Dez.2001.)

Encantus Serviços Construções e Eventos LTDA



O que deixou a recorrente mais constrangida fora o fato da CPL além de tê-la inabilitado ter decidido habilitar a empresa **COENCO - SANEAMENTO LTDA**, haja vista a mesma estar eivada de **vários indícios de irregularidade** e que necessitaria de um maior zelo por parte da CPL em diligenciar para decidir com segurança jurídica, senão vejamos:

1º Indício – A **COENCO - SANEAMENTO LTDA** trata-se de sociedade empresarial oriunda da associação das empresas **COENCO AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS EIRELI** e **GPX PARTICIPACOES LTDA** e da cisão parcial da empresa **COENCO CONSTRUÇOES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA**, conforme comprovam os documentos de habilitação apresentados no certame por ela mesma, todas as quatro empresas detentoras do mesmo endereço empresarial, qual seja o da Avenida Manoel Deodato, 599, bairro Torre, João Pessoa-PB, **salas 201, 202, 203 e 205, respectivamente**;

2º Indício – Todas as empresas supramencionadas, envolvidas com a criação da **COENCO - SANEAMENTO LTDA** estão representadas pelo mesmo cidadão, Sr. George Ramalho Barbosa, que **NÃO É SÓCIO** da licitante **COENCO - SANEAMENTO LTDA**, mas **FIGURA COMO ADMINISTRADOR** da mesma;

3º Indício—O **ATIVO VERTIDO NA CONSTITUIÇÃO** da licitante, **em junho do ano passado**, fora registrado no valor de R\$ 6.051.646,47, dos quais **R\$ 4.509.382,85(74,5%)** na verdade fazem parte do **“Ativo Realizável a Longo Prazo”** já que foram registrados como “Contas a Receber” e “Medições a Faturar”, todos de um único devedor, a **Prefeitura Municipal de Uiraúna-PB, pequeno município** de pouco mais de 14.000 habitantes, e ao final do exercício ficou comprovado através de seu balanço patrimonial que praticamente **não houve qualquer movimentação**, aliás apresentou até um **pequeno prejuízo** de R\$ 466,27 na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido-DMPL.

Agora o mais grave que não se constitui como simplesmente um indício, mas sim como **prova cabal da inabilitação** da licitante **COENCO - SANEAMENTO LTDA**, posto que o edital é cristalino como água no seu item 4.4.1.3.b, senão vejamos, *verbis*, grifos nossos:

“Comprovação de **capacidade técnico-operacional da licitante** para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem ter **a empresa licitante** executado...”

Em nenhum momento há nos autos do processo licitatório a comprovação de que a empresa licitante já executara qualquer obra de construção civil, quicá obra compatível com o objeto licitado, a licitante procurou se utilizar de afirmação em seu contrato social de que sua coirmã, a empresa **COENCO CONSTRUÇOES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA**, cedera-lhe parte de seu acervo técnico, apenas um embuste para levar a administração pública a erro, algo juridicamente impossível no tocante às contratações públicas, o que se pode aproveitar é a capacidade técnico-profissional, jamais a capacidade técnico-operacional, tanto que a Resolução do CONFEA nº 1.025/2009 dispõe somente sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, vejamos então como os Tribunais entendem a questão, *verbis*, grifos nossos:



Encantus Serviços Construções e Eventos LTDA

Atestado - em nome da empresa

STJ decidiu: “Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, caput, da Lei 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei -, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido.” (Fonte: STJ. 1ª turma. RESP nº 144750/SP. Registro nº 199700582450. DJ 25 set 2000. p. 00068. Nota: ver também RESP 138745/RS, nas citações do artigo 29, inciso III)

Capacidade operacional – atestado em nome da empresa

TRF/5ª R. Decidiu: “I. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal, já se manifestou no sentido da legalidade da comprovação da capacidade técnico-operacional por parte da empresa.

2. Hipótese em que a empresa individual não atendeu aos requisitos do edital no que tange à comprovação da capacidade técnica reconhecida pelo CREA” (Fonte: TRF/5ª Região. 4ª Turma. AG nº 48941/CE. Processo nº 2003.05.00.009934-2. DJ 03 nov.2003. No mesmo sentido: STJ. 1ª turma RESP nº 172.232/SP. Processo nº 199800302522. DJ 21 set.1998. p. 89; STJ. 2ª Turma. RESP nº 172.199/SP. Processo nº 199800301879. DJ 13 ago. 2001. p. 88; STJ. 1ª Turma. RESP nº 144.750/SP. Processo nº 199700582450. DJ 25 set. 2000. P.68)

Por fim, temos a questão da herança das dívidas da empresa cindida pela empresa sucessora, senão vejamos, grifos nossos:

STJ decidiu: “TRIBUTÁRIO. CISÃO DE EMPRESA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUCESSÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA SUCESSORA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA CINDIDA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

...

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a empresa sucessora, em caso de cisão parcial, responde solidariamente pelos débitos da empresa cindida com relação ao patrimônio transferido. (Fonte: AgRg no AResp 643.624/CE, Rel. ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 30/06/2015)

STJ decidiu: “Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão.” (Fonte: Tese julgada pelo rito do art. 543-C do CPC/73 - Tema 382) (Súmula n. 554/STJ)

Aduz ainda o Código Tributário Nacional no seu art. 132, *verbis*, grifos nossos:

“Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.”

Didatiza a **LEI ANTICORRUPÇÃO**, Lei nº 12.846/2013, em seu art. 4º, *verbis*, grifos nossos:

Encantus Serviços Construções e Eventos LTDA



“Art. 4º - Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.”

E para complementar, temos a CLT que dispõe, *verbis*, grifos nossos:

“Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.”

Bastando V.Exa. ou a própria CPL promover diligência, seguindo as recomendações do § 3º do art. 43 da lei nº 8.666/93, no sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho e verificar a emissão de certidão negativa de débitos das empresas **COENCO AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS EIRELI**, **GPX PARTICIPACOES LTDA** e da empresa **COENCO CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA** e chegará a triste revelação de que todas elas estão com dívidas registradas no **Banco Nacional de Devedores Trabalhistas** em face do inadimplemento de obrigações, principalmente a empresa cindida, a **COENCO CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA**(vide anexos), sequer se consegue emitir a **CND de Débitos Tributários**, ou seja, conforme fartamente comprovado se a empresa sucessora é responsável solidária das dívidas da empresa cindida, então a licitante **COENCO - SANEAMENTO LTDA** não pode ser considerada habilitada também por ser **DIRETAMENTE RESPONSÁVEL PELAS DÍVIDAS TRABALHISTAS** da **COENCO CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA** e de suas sócias **COENCO AMBIENTAL COLETA DE RESIDUOS EIRELI**, **GPX PARTICIPACOES LTDA**,

Ficou flagrantemente comprovado que o ato de responsabilidade do Exmo. Sr.Presidente da CPL, ora impugnado, **desvirtua os princípios da moralidade e da livre concorrência e expõe a Administração Pública Municipal de Tianguá a se envolver em um verdadeiro escândalo**, no momento em que prejudicou a recorrente inabilitando-a e **habilitando uma empresa completamente irregular para a fase de abertura de Proposta de Preços**, um verdadeiro absurdo jurídico, portanto não havendo motivo algum para sua inabilitação.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a recorrida vem requerer:

- 1º. A admissibilidade de suas razões já que apresentadas **TEMPESTIVAMENTE** e juridicamente corretas;
- 2º. A **RECONSIDERAÇÃO** da decisão do Presidente da CPL declarando a **RECORRENTE HABILITADA**, pelas razões de fato e de direito expostas, conforme as determinações § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, caso contrário a remessa do presente recurso a V.Exa;
- 3º. Caso o Presidente da CPL venha a não reconhecer o pedido anterior, no mérito requer o **DEFERIMENTO in totum DO PRESENTE RECURSO** por parte de V.Exa, habilitando a recorrente e inabilitando a licitante **COENCO - SANEAMENTO LTDA**, haja vista total inconsistência jurídica da decisão ora recorrida, conforme amplamente esposado nesta peça.

Encantus Serviços Construções e Eventos LTDA



Nestes Termos
Pede Deferimento.
Tianguá/CE, 28 de julho de 2020.

ENCANTUS SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E EVENTOS LTDA
Francisco Rogério Uchoa
Sócio-Administrador

Documentos Anexos:

1. Contrato Social - Encantus Serviços Construções e Eventos LTDA;
2. CNPJ - Encantus Serviços Construções e Eventos LTDA;
3. RG- Sócio-Administrador;
4. Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas - Coenco Construções Empreendimentos e Comércio LTDA;
5. Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas - Coenco Ambiental Coleta de Resíduos EIRELI;
6. Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas - GPX ParticipaçõesLtda;
7. Impossibilidade de emissão de Certidão Negativa de Débitos Tributários - Coenco Construções Empreendimentos e Comércio LTDA.

DATA SUPRA



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23201919825

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: ENCANTUS SERVICOS CONSTRUCOES E EVENTOS LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2000124039

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
		2221	1	ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

QUIXERAMOBIM

Local

18 Junho 2020

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5429050 em 21/06/2020 da Empresa ENCANTUS SERVICOS CONSTRUCOES E EVENTOS LTDA, Nire 23201919825 e protocolo 200898302 - 18/06/2020. Autenticação: 4D01966A18F7FB86FB395B245657F89D6172136. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/089.830-2 e o código de segurança

ENCANTUS EVENTOS, BUFÊ E CONSTRUÇÕES LTDA.
CNPJ nº 19.650.907/0001-24
NIRE 2320191982-5



1ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

FRANCISCO ROGERIO UCHOA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, natural de Fortaleza(CE), nascida em 29/03/1971, portador da cédula de identidade RG no 2006009155880 SSP/CE, inscrito no CPF/MF no 419.295.193-20, residente e domiciliada na Rua Floriano Peixoto nº 2170, Casa 09, Centro, CEP 60025-101, Fortaleza/CE; e

CAIO CESAR PESSOA VASCONCELOS, brasileiro, Natural de Quixeramobim/CE, nascido em 21/10/2001, empresário, solteiro, Registro Geral nº 2008596562-2 SSP/CE, inscrito no CPF/MF nº 087.203.453-48, residente e domiciliado nesta Capital na Rua Augusto Cesar da Silva, 27, Edmilson Correia Vasconcelos, CEP 63800-000.

Únicos e atuais componentes da sociedade empresarial limitada denominada **ENCANTUS EVENTOS, BUFÊ E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 19.650.907/0001-24, estabelecida na Rua Augusto Cesar da Silva, 27, Edmilson Correia Vasconcelos, CEP 63800-000, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC) sob nº 2320191982-5, por despacho em 28/01/2014, resolvem, de pleno e comum acordo resolvem alterar o contrato social como a seguir se contrata:

- I. A empresa altera o nome da empresa para: **ENCANTUS SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E EVENTOS LTDA**, e utilizará como nome fantasia "**ENCANTUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**"
- II. Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

E diante das modificações havidas e ajustadas, delibera os sócios consolidar integralmente o CONTRATO SOCIAL, nos termos do art. 1.072 do Código Civil(Lei nº 10.406/02), que passa a ter a seguinte e nova redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

FRANCISCO ROGERIO UCHOA, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, natural de Fortaleza(CE), nascida em 29/03/1971, portador da cédula de identidade RG no 2006009155880 SSP/CE, inscrito no CPF/MF no 419.295.193-20, residente e domiciliada na Rua Floriano Peixoto nº 2170, Casa 09, Centro, CEP 60025-101, Fortaleza/CE; e

CAIO CESAR PESSOA VASCONCELOS, brasileiro, Natural de Quixeramobim/CE, nascido em 21/10/2001, empresário, solteiro, Registro Geral nº 2008596562-2 SSP/CE, inscrito no CPF/MF nº 087.203.453-48, residente e domiciliado nesta Capital na Rua Augusto Cesar da Silva, 27, Edmilson Correia Vasconcelos, CEP 63800-000.

Da Denominação Social e Sede

Cláusula 1ª – A sociedade gira sob o nome empresarial **ENCANTUS SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E EVENTOS LTDA.**, com sede na Rua Augusto Cesar da Silva, 27, Edmilson

ENCANTUS SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E EVENTOS LTDA
1ª Alteração

Página 1





Correia Vasconcelos, CEP 63800-000, tendo como nome fantasia "ENCANTUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS".

Das Filiais e Outras Dependências

Cláusula 2ª – A Sociedade pode a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país, por deliberação dos sócios.

Do Objeto Social

Cláusula 3ª – Seu objeto social consiste: Serviços de Alimentação para eventos e recepções – bufê (5620-1/02); Obras de urbanizações, ruas, praças e calçadas (4213-8/00; Construção civil – 4120-4/00), Instalação e manutenção elétrica (4321-5/00), Locação de automóveis sem condutor (7711-0/00), Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador (7732-2/01), Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (7119-7/03), construção de sistemas para o abastecimento de água tratada: reservatórios de distribuição, estações elevatórias de bombeamento, linhas principais de adução de longa e média distância e redes de distribuição de água (4222-7/01), construção de instalações esportivas e recreativas, tais como pistas de competição, quadras esportivas, piscinas olímpicas e outras construções similares (4299-5/01), Obras de Irrigação (4222-7/02).

Do Capital Social

Cláusula 4ª – O capital social é totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente do país é de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), dividido em 90.000 (noventa mil) quotas de R\$ 1,00 (um real), cada uma, subscrito e já integralizado em moeda corrente e vigente no país, pelos sócios, na seguinte proporção:

Sócios	Nº de Quotas	(%)	Valor R\$
FRANCISCO ROGERIO UCHOA	45.000	50,00	45.000,00
CAIO CESAR PESSOA VASCONCELOS	45.000	50,00	45.000,00
TOTAL	90.000	100,00	90.000,00

Da Cessão e Transferência das Quotas

Cláusula 5ª – As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresso consentimento dos demais sócios, cabendo em igualdade de condições e preço, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las. O sócio que pretenda ceder ou transferir todas ou parte de suas quotas, deverá manifestar sua intenção por escrito aos outros sócios, assistindo a estes o prazo de 30 (trinta) dias para que possam exercer o direito de preferência, ou, ainda, optar pela dissolução da sociedade antes mesmo da cessão ou transferência das cotas.

Da Responsabilidade dos Sócios

Cláusula 6ª – A responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do capital social.

Início e Prazo de Duração

Cláusula 7ª – A Sociedade iniciou suas atividades em 16/01/2014, e seu prazo de duração é indeterminado. (art. 1.052, CC/2002).

ENCANTUS SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E EVENTOS LTDA
1ª Alteração



Parágrafo Segundo - As formalidades de convocação das reuniões poderão de ser dispensadas nas hipóteses previstas em lei.

Desimpedimento e Legislação Aplicável

Cláusula 13 – Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 14 - Os casos omissos serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos do Código Civil brasileiro e, subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Anônimas, sem prejuízo das disposições supervenientes.

Do Foro

Cláusula 15 – Fica eleito o Foro da Comarca de Quixeramobim/CE, para os procedimentos judiciais referentes a este Instrumento de Contrato Social, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha a ser.

E por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, em 01(uma) via, destinada a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado.

Quixeramobim (CE), 17 de junho de 2020

FRANCISCO ROGERIO UCHOA
(P.P.) Antônio de Pádua Ribeiro
Barbosa

CAIO CESAR PESSOA VASCONCELOS
(P.P.) Antônio de Pádua Ribeiro
Barbosa

ENCANTUS SERVIÇOS CONSTRUÇÕES E EVENTOS LTDA
1ª Alteração